



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10467/002.739/91-70
RECURSO Nº. : 72.758
MATÉRIA : IRPF - EX.: DE 1988
RECORRENTE : EVANDRO RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDA : DRF EM JOÃO PESSOA - PB
SESSÃO DE : 23 DE FEVEREIRO DE 1994
ACÓRDÃO Nº. : 104-11.211

IRPF - Cédulas "C" e "F" - Decorrência - Tratando-se de processo decorrente, a íntima relação e efeito que informa os dois procedimentos leva a que o resultado do julgamento do feito reflexo acompanhe aquele que foi dado ao processo matriz.

Recurso não provido.

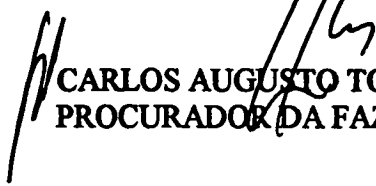
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
EVANDRO RODRIGUES DA SILVA

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Célio Salles Barbieri Júnior (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Evandro Pedro Pinto.

Salas das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


EVANDRO PEDRO PINTO
RELATOR-DESIGNADO


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

PROCESSO Nº. : 10425/000.329/91-44
ACÓRDÃO Nº. : 104-11.211

VISTO EM SESSÃO DE : 19 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, MIGUEL RENDY, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado) e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 10467/002.739/91-70

RECURSO Nº: 72.758

ACÓRDÃO Nº: 104-11.211

RECORRENTE: EVANDRO RODRIGUES DA SILVA

R E L A T Ó R I O

Contra o Recorrente foi lavrado auto de infração, em virtude de apuração de omissão de rendimentos na empresa SIGNUS CONFECÇÕES LTDA., com o que foi-lhe cobrado imposto de renda suplementar referente a rendimentos incluídos na Cédula "C" e "F", decorrentes da omissão.

Inconformado, apresentou sua impugnação, a qual foi julgada improcedente por se tratar de procedimento decorrente.

Intimado da decisão em 16/03/92, recorre a este Conselho em 13 do mês seguinte, reportando as razões trazidas no processo matriz (Recurso nº 103.119).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº: 10467/002.739/91-70

ACORDAO Nº: 104-11.211

V O T O V E N C I D O

Conselheiro CÉLIO SALLES BARBIERI JUNIOR, Relator.

O recurso é tempestivo, eis que interposto dentro do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Esclareça-se, de início, que o processo principal instaurado contra a empresa SIGNUS CONFECÇÕES LTDA., devido a omissão de receita no exercício de 1988, do qual este é decorrente, foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso, sendo-lhe negado o provimento. (Ac. nº 104-11.126)

Entretanto, como já me expressei em ocasiões anteriores, entendo não ser cabível a autuação da pessoa do sócio, nos casos de omissão de receita, mesmo quando se trata de empresa sujeita ao regime do lucro presumido.

Isto porque, a meu ver, o artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83, não faz qualquer distinção entre pessoa jurídica, ao estabelecer a cobrança do imposto de renda na fonte nos casos de apuração de omissão de receita.

O fato do artigo utilizar a expressão "lucro líquido" não quer dizer que se reflita somente às empresas sujeitas ao lucro real, ainda mais que o artigo 396 do RIR/80, situado no capítulo reservado ao lucro presumido, refere-se, claramente, que em caso de omissão de receita, 50% da omissão deverá ser considerado como lucro líquido, sobre o qual incidirá o imposto.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10467/002.739/91-70

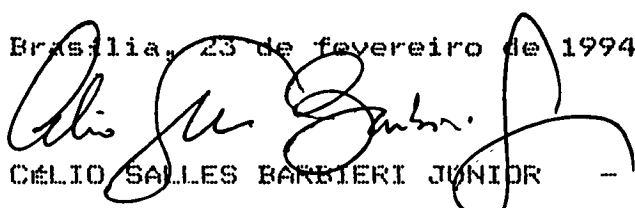
ACÓRDÃO Nº: 104-11.211

Logo, pode se ver que a base de cálculo, o lucro presumido é equiparado ao lucro líquido, nos termos da lei.

Além do mais, a regra estabelecida pelo referido artigo 89, do já citado diploma legal, é uma regra especial que, conforme os melhores preceitos interpretativos, se sobrepõe à regra geral, no caso, o artigo 327 do RIR/80.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, face ao erro na identificação do sujeito passivo.

Brasília, 23 de fevereiro de 1994.


CELIO SALLES BARBIERI JÚNIOR - RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10425/000.329/91-44
ACÓRDÃO Nº. : 104-11.211

VOTO VENCEDOR

CONSELHEIRO EVANDRO PEDRO PINTO, RELATOR

Permito-me discordar do eminente relator, Dr. Célio Salles Barbieri júnior.

Com efeito, a norma do art. 8º do Decreto-Lei 2.065/83 não é aplicável às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, vez que estas não operam “lucro líquido” - que é o , mesmo lucro contábil que, ajuntado pelas adições e exclusões, redunda no lucro real.

O art. 397 do RIR/80 é taxativo ao mandar incluir nas células “C” e “F” da pessoa física (até 1988) os percentuais ali estabelecidos sobre a receita bruta e sobre o lucro presumido. Da mesma forma, o art. 34, IV e 29, parag. 7º consideram como rendimento das cédulas “F” e “C” aqueles percentuais considerados como distribuídos aos sócios de pessoa jurídica optante pela tributação com base no lucro presumido.

Assim, mais especiais que a regra do art. 8º do DL. 2.065/83, são as regras dos pre-falados arts. 29, parag. 7º e 34, IV do RIR/80 pois dizem respeito especificamente ao tratamento dispensado, na matéria, às pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido.

Aliás esta é a posição torrencialmente adotada nesta Câmara, cuja única voz discordante tem sido a do Conselheiro Célio Salles Barbieri Júnior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10425/000.329/91-44
ACÓRDÃO Nº. : 104-11.211

Assim, pedindo vênia a S. Excia., sou porque se negue provimento ao recurso,
para o fim de manter a decisão recorrida.

Brasília - DF, em 21 de fevereiro de 1994.


EVANDRO PEDRO PINTO